



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13317.000087/2003-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.359 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a alocação do DARF de e-fl. 13 nos sistemas internos da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0000403 às fls. 05-13, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$1.651,44 a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) juros de mora e multa de ofício proporcional, código de receita 2973 informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 100199800436289 referente ao primeiro trimestre de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informados na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia OU Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s), em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.359 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13317.000087/2003-54

ARTS 1,2 E PAR 1 E AL "C" (C/ALT ART 2 L 8034/90) E ART 4 L 7689/88; ART 3 E INC II L 8003/90; ARTS 2, 3 E INC II E 6 (COMO C/ART 41 PAR 2 E ART 45 PAR 3 DEC 332/91) L 8200/91; ART 25 COMO C/ART 57 E ARTS 57, 100 E 105 L 8981/95; ARTS 1, 13 E INCS E 191 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 10 PARS 1 E 3, ART 11 PARS 2 E 3, ARTS 12, 17 E 18 PAR 7, ART 19 PAR 7 E ART 22 PAR 3 GOMOS C/ART 28, ARTS 55 E 601 9430/96; ART 11 rARS 2 E 3 E ARTS 60 E 69 L 9532/97.

MULTA VINCULADA:

JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-094.346, de 23.04.2020, e-fls. 57-61:

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO VIA DARF. ELEMENTOS DIVERGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível se comprovar pagamento de débito confessado em DCTF, mediante apresentação de Darf, que possua código de receita e valor divergentes daqueles registrados na declaração.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 13.01.2021, e-fl. 35, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.12.2020, e-fl. 66-78, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA PRELIMINAR

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE PERDURA À 22 ANOS

A prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável ao presente processo administrativo, que já ultrapassa a própria prescrição apontada no Código Civil, uma vez que o presente processo já perdura mais de 22 (vinte e dois) anos.

Alegam algumas autoridades fazendárias que, face ao grande volume de processos a julgar, o prazo de 360 dias não pode ser praticado e que não existiria tal forma de prescrição no caso. Como é público e notório, tais pessoas ignoram garantias do contribuinte. Veja-se a respeito o decidido no REsp 855.525/RS (1ª Turma, relator ministro José Delgado, v.u., DJ de 18.12.2006), [...].

Diante da pacífica jurisprudência, ainda podemos elencar, além da prescrição intercorrente, o direito fundamental à razoável duração do processo, constituído no art. 5º, inciso LXXVIII: [...]

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia fixado tese, em sede de julgamento de recurso especial sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, abordando a necessidade de o processo administrativo fiscal federal; conforme se nota do acórdão relatado pelo ministro Luiz Fux, no RESP 1138206/RS, julgado pela 1ª Seção, em 9/8/2010: [...].

Conclui-se, portanto, que qualquer processo administrativo resultante de autuação tributária deve ser concluído em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente. Ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se aos abusos do fisco, quando tem

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.359 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13317.000087/2003-54

direito a ver a sua situação definida em prazo determinado. Quando entender necessário, deve o contribuinte acionar o Judiciário para obter decisão imediata do caso, quando o prazo legal estiver ultrapassado.

DO DIREITO:

Conforme fartamente demonstrado em Impugnação, frisa-se, interposta em 21 de julho de 2013 (7 anos entre sua interposição e seu julgamento) o auto de infração relativa à cobrança de CSLL/1998, do primeiro trimestre de 1998, no valor original de R\$ 600,00 (seiscentos reais), foi devidamente liquidada por meio de pagamento efetuado no dia 30/04/1998.

Desta feita, apresentou em impugnação o devido comprovante de pagamento por meio do DARF código 2373 no valor de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais).

Conforme podemos verificar na jurisprudência pacífica dos Tribunais, o mero recolhimento com código errado no DARF não configura o não recolhimento, tendo em vista a boa fé da ré em apresentar tempestivamente o devido DARF com o tributo devidamente pago, conforme documentos acostados na impugnação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso no sentido de:

1) Seja acolhido o presente recurso voluntário, julgando pela prescrição intercorrente do processo administrativo, relativo à fato gerador ocorrido em 1998 (mais de 22 anos), bem como pela morosidade demasiada no julgamento da impugnação, interposta em 2003 e ocorrendo seu indeferimento em 2020.

2) Na remota possibilidade pelo afastamento da prescrição intercorrente, julgar procedente a impugnação e recurso voluntário, tendo em vista o devido pagamento do CSLL/1998 do primeiro trimestre, conforme DARF acostado na impugnação, independente do código lançado à época, pela boa-fé da empresa em seu recolhimento tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Auditoria Interna

A Recorrente discorda do procedimento de ofício ao argumento de que “o auto de infração relativa à cobrança de CSLL/1998, do primeiro trimestre de 1998, no valor original de R\$ 600,00 (seiscentos reais), foi devidamente liquidada por meio de pagamento efetuado no dia 30/04/1998”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.359 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13317.000087/2003-54

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Instrução Normativa RFB nº 45, de 05 de maio de 1998, que vigorava à época, previa:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Consta no Auto de Infração nº 0000403 às fls. 05-13:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE										Pág.: 003 17/06/2003 ANEXO AO A.I. Nº.: 0000403	
CNPJ : 63.373.955/0001-04 NOME EMPRESARIAL : ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA											
ANEXO Ib - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF											
DECLARAÇÃO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100199800436289)											
TRIBUTO CSLL VALORES EM REAIS											
COD. REC.	VENCIMENTO DA 1ª QUOTA OU QUOTA ÚNICA		DEBITO TOTAL INFORMADO		VALOR TOTAL		QUOTAS		VALOR DA QUOTA		
6012	30/04/1998		600,00		600,00		1		600,00		
			VALOR DAS ANTECIPAÇÕES								
			-								
COD. REC. DE APUR.	PERÍODO DE VENC.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORMADO NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF	
6012	01-01/1998	30/04/1998	5633948	600,00	30/04/1998	600,00				[Pgto não Localizado]	
				VALOR AMORTIZADO					0,00		
				SALDO EM ABERTO					600,00		

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.359 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13317.000087/2003-54

A Recorrente apresenta como prova do suposto pagamento o seguinte DARF, e-fl. 13:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME TELEFONE ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA 02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/1998 03 NÚMERO DO CPF OU CGC 63.373.955/0001-04 04 CÓDIGO DA RECEITA 2372 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 06 DATA DE VENCIMENTO 30/04/1998 07 VALOR DO PRINCIPAL 618,00 08 VALOR DA MULTA 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.028/69 10 VALOR TOTAL 618,00		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/1998	
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC 63.373.955/0001-04	
		04 CÓDIGO DA RECEITA 2372	
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 	
		06 DATA DE VENCIMENTO 30/04/1998	
07 VALOR DO PRINCIPAL 618,00		08 VALOR DA MULTA 	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.028/69 		10 VALOR TOTAL 618,00	

ATENÇÃO HISTÓRICO N.º **13**
 É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor

Analisando os assentos contábeis constantes no Livro Diário de e-fl. 45, tem-se que:

DIÁRIO DO MES DE ABRIL DE 1998			
ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA			
Pag.: 0045			
CONTA DEBITADA	CONTA CREDITADA	HISTÓRICO	VALOR LANÇAMENTO
[...]			
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NO PERÍODO	CAIXA MOVIMENTO	PAGO CONTRIB. SOCIAL 03/98	618,00

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o DARF de e-fl. 13 refere-se ao pagamento do débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, determinado sobre a base de cálculo estimada de março do ano-calendário de 1998 referente à apuração do lucro real anual.

No Auto de infração houve lançamento de ofício do débito constante em DCTF de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, atinente ao primeiro trimestre do ano-calendário do ano-calendário de 1998.

Tem-se que no presente caso há indícios de que a Recorrente incorreu em inexistência material no preenchimento do código de arrecadação do DARF de e-fl. 13.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.359 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13317.000087/2003-54

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a alocação do DARF de e-fl. 13 nos sistemas internos da RFB.

Caso este pagamento não esteja vinculado a nenhum débito que se proceda à alocação ao Auto de Infração nº 0000403 às fls. 05-13 tendo em vista a inexatidão material no preenchimento do código de arrecadação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial se o pagamento de e-fl. 13, caso não esteja alocado, é suficiente para extinção do débito objeto do Auto de Infração ou se ainda há saldo remanescente a ser extinto.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva